



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 129.216 - SP (2009/0030972-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : PAULO FERNANDES LIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : ANTÔNIO RAIMUNDO DURAM
ADVOGADA : DANYELLE DA SILVA GALVÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA. NOVO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ. OPERAÇÃO "KASPAR II". CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO, LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA DETECTADOS POR MEIO DE INVESTIGAÇÕES REALIZADAS PELA POLÍCIA FEDERAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO. ATIPICIDADE, CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE OU AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA OU PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FATOS ADEQUADAMENTE NARRADOS. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DAS CONDUTAS DELITUOSAS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. POSSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. À luz do disposto no art. 105 da Constituição Federal, esta Corte de Justiça não vem mais admitindo a utilização do *habeas corpus* como substituto de recurso ordinário, de recurso especial, nem de revisão criminal, sob pena de se frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

2. Impende ressaltar que, uma vez constatada a existência de ilegalidade flagrante, nada obsta que esta Corte defira ordem de ofício, como forma de coarctar o constrangimento ilegal, situação que não ocorre na espécie.

3. O trancamento de ação penal é medida excepcional, só admitida quando ficar provada, inequivocamente, sem necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

4. *In casu*, existem elementos probatórios mínimos indicativos da prática dos ilícitos descritos na peça acusatória e, não sendo possível atestar de plano a atipicidade da conduta atribuída ao paciente, impossível concluir-se pela inexistência de justa causa para a persecução criminal.

5. Para negar a existência dos elementos essenciais dos tipos penais imputados, seria necessária a análise aprofundada da matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do Código de Processo Penal. Na vertente situação, inexistente o alegado defeito da peça acusatória, que demonstra a materialidade do crime e, a partir de razoáveis indícios, descreve a participação, em tese, do paciente nos delitos pelos quais foi denunciado - atuava como um dos "doleiros" integrantes da suposta organização criminosa liderada pela doleira Claudine Spiero.

7. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, basta a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como constatado na hipótese. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior.

8. Impetração prejudicada quanto à imputação dos crimes dos arts. 1º e 2º da Lei n. 8.137/1990 (crimes contra a ordem tributária), em razão da expressa extensão, em favor do paciente, dos efeitos do julgado proferido por este Tribunal Superior no HC n. 114.789/SP, referente à mesma ação penal (n. 2007.61.81.015353-8).

9. *Habeas corpus* em parte prejudicado e, no mais, não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar parcialmente prejudicado o pedido e, no mais, dele não conhecer, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente a Dra. Danyelle da Silva Galvão pelo paciente, Antônio Raimundo Duram.

Brasília, 18 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 129.216 - SP (2009/0030972-8) (f)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: *Habeas corpus* contra a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, denegando *writ* impetrado em favor de **Antônio Raimundo Duram (ou Antônio Raimundo Duran)**, preservou-lhe a ação penal a que responde pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 16 e 22, *caput*, da Lei n. 7.492/1986, nos arts. 1º e 2º da Lei n. 8.137/1990 e no art. 1º, VI, VII e § 1º, I, II e III, da Lei n. 9.613/1998, c/c o art. 288 do Código Penal, em acórdão assim ementado (HC n. 33.792 – fl. 21):

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL COM IMPUTAÇÃO AO PACIENTE DOS DELITOS TIPIFICADOS NOS ARTIGOS 16 E 22, *CAPUT*, DA LEI 7492/86; ARTIGOS 1º E 2º DA LEI 8137/90; ARTIGO 1º, INCISOS VI, VII E § 1º, INCISOS I, II, III, DA LEI 9613/98 E ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA: INOCORRÊNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA.

1. *Habeas corpus* visando o trancamento da ação penal instaurada contra o paciente, dando-o como incurso nos artigos 16 e 22, *caput*, Lei 7492/86; artigos 1º e 2º da Lei 8137/90; artigo 1º, incisos VI, VII e § 1º, incisos I, II, III, da Lei 9613/98 e artigo 288 do Código Penal, sob o argumento de inépcia da inicial e ausência de justa causa para a denúncia, em vista da não comprovação de materialidade e autoria.

2. A denúncia contém exposição objetiva dos fatos ditos delituosos, com narração dos elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, atendendo aos requisitos descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como permitindo ao acusado o exercício pleno do direito de defesa assegurado pela Constituição Federal.

3. Apontados indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, bem como inexistindo qualquer das hipóteses descritas no artigo 43 do Código de Processo Penal, a denúncia mostra-se apta a ensejar a ampla defesa, conferindo justa causa à ação penal, e em consonância ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

4. Os autos da ação penal estão compostos também por apensos, em que ficaram encartados documentos referidos na denúncia, embasando a compreensão desta. A impetração faz uma análise simplista da denúncia, na medida em que detém-se apenas e tão somente no trecho em que a peça individualiza a conduta do paciente. A peça é uma só, e a acusação que pesa contra o paciente somente pode ser compreendida a partir da narrativa da conduta dos demais corréus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Descabe questionar, em sede de *habeas corpus*, o acerto ou desacerto da capitulação legal atribuída provisoriamente pela acusação, porquanto o réu defende-se dos fatos narrados na denúncia e não da qualificação jurídica dela constante. Precedentes.

6. A expressiva quantia em dinheiro apreendida na residência do paciente, qual seja, R\$92.050,00 (noventa e dois mil e cinquenta reais) e US\$ 5.010,00 (cinco mil e dez dólares americanos), constitui-se em indício de autoria, posto que, a princípio, se mostra incompatível com os rendimentos de sua profissão como policial militar.

7. Alegações referentes à inocência do paciente devem ser exaustivamente debatidas no processo originário, mediante o crivo do contraditório e da ampla defesa, vez que neste *Writ* não se antevê elementos para, desde já, sobrestar a ação penal.

8. Não é possível acolher-se o aditamento à impetração, formulado após a terem sido prestadas as informações pela autoridade impetrada, bem como após a apresentação de parecer pelo Ministério Público Federal. Os fundamentos do aditamento não guardam nenhuma relação com a petição inicial da impetração, pois o *writ* foi impetrado sustentando a ocorrência de constrangimento ilegal em razão da inépcia da denúncia, atipicidade da conduta e ausência de justa causa. O aditamento, por sua vez, tem como fundamento a alegação de ilicitude das provas obtidas mediante interceptação telefônica, em razão da prorrogação injustificada do seu prazo.

Alega o impetrante, por primeiro, ausência de justa causa para a ação penal, tendo em vista que (fls. 4/7):

[...] No tocante ao paciente, o digno representante do Ministério Público Federal na peça inicial, do farto conjunto de interceptações colhidas nos dois anos de monitoramento, atribuiu ao paciente apenas 05 (cinco) interceptações telefônicas e diálogos travados no MSM (Messenger), num total de 02 (dois), e justifica "*diálogos travados em agosto de 2007, entre DURAM e MICHEL, DURAM e CLAUDINE, transcritos no relatório policial, indicam a sua real participação nas atividades de câmbio ilegal*".

[...] os diálogos interceptados nos dias 05/09/2007 e 19/09/2007, atribuídos ao paciente e juntados nos autos, foram extraídos de terminais estranhos às investigações, números telefônicos que não constaram na r. decisão autorizadora da quebra de sigilo, quais sejam, 724000001127490 e 55-30-2151, respectivamente, conforme se verifica às fls. 30 da denúncia. Destarte, desconstituídos de autorização judicial prévia, o que as tornam provas ilícitas.

Nesse mesma esteira os diálogos interceptados em 27/07/2007 e 30/07/2007, bem como as interceptações telemáticas atribuídas ao paciente antecedem a 13/08/2007, data em que foi decretada a quebra do sigilo telefônico do terminal número 7813-8510, portanto, referidos monitoramentos mostram-se em total desacordo à norma constitucional e infraconstitucional.

No que se refere aos mencionados diálogos, estes em seu contexto trazem fragmentos de conversas, ininteligíveis, o que não pode, nem por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese, lastrear a propositura de uma ação penal.

[...] dos diálogos supracitados, os quais trazem em seu rodapé a numeração das fls. 262/265, para dizer que no monitoramento de 30/07/2007 os interlocutores não usam nenhuma vez o termo **transferência dólar-cabo**. Assim como na transcrição de 05/09/2007 um dos interlocutores assim se manifesta: "... **tem uma de 40 do dia 31 e entrou só 30 ...**". Não poderia o analista em seu comentário atribuir ao trecho da transcrição "**tem uma de 40**" a expressão "**quarenta mil dólares-cabo**", e o fazendo induziu o intérprete a entendimento diverso ao contido na prova que pretendeu produzir. Desta forma, mostra-se nítida a fragilidade dos monitoramentos e suas transcrições e interpretações, o que, repita-se, não deve ser a base de uma ação penal.

[...] o paciente não é assinante da linha telefônica interceptada com autorização judicial e sequer foi apreendido em seu poder o aparelho telefônico móvel utilizado como terminal daquela linha. Como bem observou o ilustre agente policial federal, contudo, de forma fantasiosa justifica-se em seu relatório, "**o titular da linha telefônica se tratava de um laranja utilizado por Duram**".

Dito de outra forma, não sendo o paciente o assinante da linha telefônica, a quebra do sigilo telefônico daquela linha investigada deveria trazer alguma relação com o acusado, não bastando a hermenêutica do agente para criar o nexa causal.

[...]

Ainda que se admitam tais provas, como argumentação, estas não teriam o esboço de sustentar uma ação penal.

Outro ponto a ser debatido do expendido voto do eminente relator *a quo* é o que atribui às apreensões dos bens e valores do paciente como "**proveito de sua atividade criminosa, salvo prova em contrário**"; tal assertiva, *data maxima venia*, contraria frontalmente o princípio da presunção de inocência, a garantia constitucional de propriedade, na medida em que inverte o ônus da prova, de forma clara e atentatória ao Estado Democrático de Direito, porquanto caberá ao digno representante ministerial a demonstração de, serem aqueles objetos e valores, produtos de crime.

Não é razoável atribuir como crime ou indícios desse, o fato de guardar dinheiro em casa. No presente caso os valores apreendidos na residência do paciente encontram-se declarados ao Fisco, como bem demonstra, de forma reiterada, apresentando suas Declarações de Imposto de Renda, apresentadas que foram em todas as instâncias até agora percorridas, onde tempestivamente constou desde o ano de 2003, a evolução do patrimônio apreendido, sendo certo que a instituição responsável, qual seja, a Receita Federal recebeu e homologou as informações prestadas, sem ressalvas.

Aduz, por outro lado, a inépcia da denúncia, por *descrever de forma genérica os fatos tidos como delituosos* (fl. 7), afirmando, ainda, que (fls. 7/12):

[...] Não individualizou a conduta do paciente, nem tampouco narrou em concreto uma única ação ou omissão que contenha a exposição dos fatos criminosos atribuídos ao acusado, não permitindo à defesa concluir se foi ele



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o autor, coautor ou partícipe na ação promovida pelo Ministério Público Federal.

[...] como já dito, tal descrição é condição da validade da denúncia, cuja falta inibe o exercício do direito de defesa, a impedir, como impende, o conhecimento dos fatos a que se deve responder. Desta forma, *in casu*, verifica-se que tudo emerge no genérico, vago e impreciso, o que certamente no processo penal afastaria tanto a probabilidade quanto a possibilidade de absolvição do paciente, violando de morte o princípio da não culpabilidade, impedindo, via de consequência, a ampla defesa e o contraditório.

Como é cediço, em casos em que existem vários corréus, a denúncia pode ser geral apenas no primeiro momento, qual seja, ao imputar os fatos criminosos aos acusados, porém num segundo momento, a denúncia deverá narrar como se deram os fatos criminosos com todas as suas circunstâncias, de forma individualizada, sob pena de se tornar inepta. Destarte, a denúncia ora combatida, no seu início é geral, e no momento em que deveria descrever como se deram os fatos criminosos com todas as suas circunstâncias, individualizando a conduta dos acusados, não o fez, tornando-se inepta.

Como se verifica no presente caso, a inicial acusatória se dividiu em três partes distintas, subdivididas da seguinte forma: **I DOS FATOS - II DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS CRIMINOSAS - A) DOS INTEGRANTES DO ESCRITÓRIO DE CLAUDINE - B) OS OUTROS DOLEIROS IDENTIFICADOS - III CONCLUSÃO.**

Da forma como se apresenta a denúncia, em sua primeira parte (I DOS FATOS), quando narra os fatos investigados, o faz de forma genérica, em apertada síntese das três operações policiais que se estenderam por aproximadamente dois anos [...].

No que se refere a segunda parte da inicial acusatória (II DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS CRIMINOSAS), quando o digno representante ministerial individualiza a conduta dos acusados, ao indigitar o paciente não o faz com a precisão necessária que determinam os mandamentos do artigo 41 do Código de Processo Penal [...].

No presente caso, a denúncia não individualizou a conduta do paciente, nem tampouco narrou em concreto uma única operação ilícita realizada pelo indigitado apta a subsumir os tipos penais imputados. A narração limita-se a apontar ANTÔNIO RAIMUNDO DURAM como doleiro "... *atuava como doleiro no mercado ilegal de câmbio, em especial, em operações de cabo, mantendo constantes contatos com MILTON e CLAUDINE, conforme indicam os diálogos abaixo:*" - "*Além de declarar em seu imposto de renda disponibilidade monetária incompatível com os seus ganhos como funcionário público, em sua residência, foram apreendidas as quantias de R\$ 92.050,00 e de US\$ 5.010,00, salvo prova em contrário, proveito de sua atividade criminosa, além de dois veículos, sendo que um deles, em nome de ELIZABETH FLORINDO DOS SANTOS, esposa do denunciado*".

Destarte a peça inaugural é silente quanto a modalidade em que se perpetraram os crimes atribuídos ao paciente [...].

Ainda que o réu se defenda dos fatos narrados na exordial e não de sua qualificação jurídica, que poderá ser corrigida no momento da prolação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença meritória, é cediço que durante toda a instrução criminal permaneceu indefeso, na medida em que não conheceu a acusação que lhe era imputada, repita-se, devido a não descrever a denúncia os fatos criminosos imputados ao paciente.

Exemplificativamente, não se pode estabelecer em que circunstância fora praticado o crime previsto na primeira parte do artigo 1º da Lei 9613/98. Não ficou demonstrado na exordial quanto à modalidade em que se praticou a conduta típica, se por ocultação ou dissimulação [...].

Outro exemplo está presente no que se refere ao delito de evasão de divisas, previsão contida no artigo 22 da Lei 7492/86, a denúncia não narra como o paciente teria promovido a saída de recursos do país, ainda de quem seriam esses recursos, e por fim a data, o valor e para qual país foram transferidos tais recursos.

[...]

É indiscutível que o artigo em comento trata de norma penal em branco, pois de conteúdo lacunoso. O complemento necessário a esta norma deve ser ditado pelas normas do Banco Central do Brasil. Não se pode atribuir como crime a remessa de dinheiro para outro país sem conhecer a data da operação e o valor.

[...] no presente caso, não seria possível, falar-se em qual complemento administrativo estaria embasada a persecução estatal imputada ao paciente.

[...]

E por fim, a terceira parte da denúncia (III CONCLUSÃO), atribui os tipos penais e limita-se a narrar de forma sintética o que seria a atuação de uma organização criminosa, não definindo o que seria referida organização, não apontando sua autoria, coautoria e partícipes, o que fere de morte o princípio da ampla defesa, do contraditório, da dignidade humana e da presunção de inocência, garantias essas previstas na Carta Maior.

[...]

Almeja, por derradeiro, a extensão dos efeitos da liminar concedida aos corréus Jacques Feller, Alain Clement Lesser Levy e Jacques Lesser Levy, nos autos do HC n. 114.789, por encontrar-se o paciente em idêntica situação no tocante aos delitos tributários.

Requer, em sede de liminar, *o sobrestamento da Ação Penal n. 2007.61.81.015353-8 em favor do paciente ANTÔNIO RAIMUNDO DURAM, movida pelo Ministério Público Federal e que tramita na 6ª Vara Criminal Federal da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo e, no mérito, o trancamento da ação penal em questão* (fl. 14).

A liminar foi indeferida pelo então Relator, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), em 2/3/2009, sob estas razões (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

118/119):

[...]

Não vejo como deferir o pedido de extensão da liminar concedida aos corréus JACQUES FELLER, ALAIN CLEMENT LESSER LEVY e JACQUES LESSER LEVY, nos autos do *habeas corpus* nº 114.789, pois o paciente não juntou a cópia do aditamento à denúncia proposto pelo Ministério Público Federal, documento indispensável para se aferir se o paciente se encontra em situação idêntica a dos corréus beneficiados.

No que toca às demais imputações da denúncia, não diviso, *prima facie*, a alegada inépcia da inicial, porquanto aquela peça, em princípio, se subsume às disposições do artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo, em princípio, suficientemente as condutas imputadas ao paciente, e a cognição sumária própria da presente fase não nos permite aprofundar no cerne da causa.

Posto isso, indefiro a liminar.

Requisitem-se informações ao Tribunal *a quo*, oportunidade em que também deverá remeter cópias dos principais documentos que acompanham a ação penal de origem.

Prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República para que oferte seu parecer.

Em seguida, retornem os autos conclusos.

[...]

A indigitada autoridade prestou informações (fls. 152/161).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 163/165):

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

- Cabe ao impetrante, de plano, revelar a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, para que seja determinado o trancamento da ação penal por falta de justa causa.

- Não é inepta a denúncia que descreve fatos que, em tese, configuram o crime e oferecem condições plenas para o exercício da defesa, com observância do art. 41 do CPP.

- Parecer pela denegação da ordem.

Informações complementares às fls. 168/264.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Petição dos corréus Miguel Ethel Sobrinho (fl. 267) e Walter Luiz Teixeira (fl. 268) requerendo a expedição de Certidão de Objeto e Pé, com atendimento pela Coordenadoria da Sexta Turma (fl. 269).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 129.216 - SP (2009/0030972-8) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): À luz do disposto no art. 105 da Constituição Federal, esta Corte de Justiça não vem mais admitindo a utilização do *habeas corpus* como substituto de recurso ordinário, de recurso especial, nem de revisão criminal, sob pena de se frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

Assim, verificada a hipótese de dedução de *habeas corpus* em lugar do recurso próprio, impõe-se a rejeição da impetração.

Impende ressaltar que, uma vez constatada a existência de ilegalidade flagrante, nada obsta que esta Corte defira ordem de ofício, como forma de coarctar o constrangimento ilegal, situação, a meu ver, não configurada na espécie.

A inépcia da denúncia, consubstanciada na não individualização da conduta delituosa e na não subsunção dos fatos descritos às normas penais imputadas ao paciente, bem como na negativa de coautoria e indícios de participação, caracterizando a falta de justa causa, são os fundamentos da impugnação recursal, com vista ao trancamento da Ação Penal n. 2007.61.81.015353-8. Some-se a isso, o pedido de extensão dos efeitos da liminar concedida aos corréus Jacques Feller, Alain Clement Lesser Levy e Jacques Lesser Levy, nos autos do HC n. 114.789/SP, ao argumento de encontrar-se o ora paciente em idêntica situação no que tange aos delitos tributários.

I - Extensão dos efeitos da decisão liminar proferida no HC n. 114.789/SP

Quanto ao pleito formulado pelo impetrante para que sejam aplicados ao presente *habeas corpus* os efeitos da decisão liminar concedida aos corréus Jacques Feller, Alain Clement Lesser Levy e Jaques Lesser Levy no HC n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

114.789/SP, cumpre registrar que, em 3/2/2009, a Turma, por maioria, concedeu parcialmente a ordem para trancar a Ação Penal n. 2007.61.81.015353-8, no que diz respeito à possível prática de crimes contra a ordem tributária (arts. 1º e 2º da Lei n. 8.137/1990), ressalvada a possibilidade de instauração de nova ação penal se, após a formação e julgamento do processo administrativo requerido pelo Ministério Público, for confirmada a existência de tributo devido, com **extensão dos efeitos do presente julgado ao ora paciente**, estando o presente *writ*, pois, nessa parte, prejudicado.

II - Ausência de justa causa e inépcia da denúncia

Inferre-se dos autos que o paciente, juntamente com outros 28 corréus, foi denunciado pelo Ministério Público Federal em 10/12/2007 como incurso nas penas dos arts. 16, 22, *caput*, da Lei n. 7.492/1986, c/c os arts. 1º e 2º da Lei n. 8.137/1990, e do art. 1º, VI, VII e § 1º, I, II e III, da Lei n. 9.613/1998, c/c o art. 288 do Código Penal.

Da peça acusatória, relativamente ao envolvimento do ora paciente, destaco os seguintes trechos (fls. 175/218 – grifo nosso):

[...]

I - DOS FATOS

A presente denúncia teve origem a partir da investigação deflagrada no âmbito da chamada Operação Suíça, pela qual apurou-se que o Banco Credit Suisse, no Brasil, utilizava-se da ação de doleiros, para o fim de remeter divisas para fora do país, em especial através das chamadas operações cabo.

Um das doleiras investigadas, a denunciada CLAUDINE SPIERO, operacionalizava a remessas/recebimentos ao/do exterior ("dólar-cabo" e "euro-cabo") em favor de clientes do banco CREDIT SUISSE e de outras instituições financeiras estrangeiras, à revelia da fiscalização das autoridades competentes. Cessou, porém, suas atividades, assim que deflagrada a operação "Suíça", pela qual ainda se investigam as ações do banco.

As interceptações levadas a efeito no âmbito dos presentes autos permitiram a conclusão acerca da sua participação e controle de atividades cambiais ilícitas e lavagem de dinheiro. De fato, CLAUDINE atua como líder de um grupo estruturado de doleiros e auxiliares, especializado em operar clandestinamente no mercado de câmbio e de transferências de valores interna e externamente, por intermédio do sistema conhecido como "cabo", o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual possibilita a seus clientes um meio de remeter e receber valores do exterior, sem qualquer identificação por parte das autoridades competentes sobre a origem do dinheiro ou sobre seu destino.

Tal esquema representa verdadeira alavanca para direcionar a pulverização de dinheiro de origem supostamente espúria, evadido ilicitamente do país e, ao mesmo tempo, um seguro canal para a consumação da lavagem de valores cuja origem não pode ser declarada, servindo, ainda - como de fato serviu - de instrumento para o pagamento de importações ou exportações subfaturadas, com prejuízo para o Fisco e para o Sistema Financeiro Nacional.

O sistema de compensação empregada possibilita que o doleiro, por meio de conta própria ou de outros doleiros, realize o depósito de dólares/euros a clientes titulares de contas no exterior em contrapartida a pagamento de reais no Brasil ou vice-versa, sem que haja a movimentação física do dinheiro, e sem que tais operações sejam oficialmente registradas, tributadas ou mesmo rastreadas.

CLAUDINE mantinha, ainda, contatos e negociava com outras células de doleiros, dentre os quais, os denunciados VALTER RODRIGUES MARTINEZ, MILTON JOSÉ PEREIRA JUNIOR, IRIA DE OLIVEIRA CASSU e ANTONIO RAIMUNDO DURAM, os quais atuavam de forma conjunta e coordenada, constituindo verdadeira organização criminosa, marcada pela hierarquia estrutural, planejamento, objetivo de lucro, recrutamento de pessoas, divisão de tarefas entre seus membros, divisão territorial das atividades, sendo um grupo fortemente inclinado e capacitado para a consumação de fraudes, conexão nacional e internacional com outras pessoas e organizações ligadas ao seu ramo de atividade.

As interceptações telefônicas, igualmente apontaram para a forte e nítida participação de instituições financeiras estrangeiras, como O UBS (União de Bancos Suíços), o CLARIDEN e a representação do banco AIG, no Brasil, nas operações realizadas pro CLAUDINE, que era indicada pelos gerentes de tais instituições aos seus clientes, a fim de viabilizar a remessa de divisas ao exterior.

II - DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS CRIMINOSAS

CLAUDINE SPIERO era a líder do grupo, é composto de parentes e funcionários, a saber:

MICHEL SPIERO (filho e gerente operacional);

[...]

Contava com o auxílio dos doleiros e ora denunciados, MILTON JOSÉ PEREIRA JUNIOR, VALTER RODRIGUES MARTINEZ, IRIA DE OLIVEIRA CASSU, ANTONIO RAIMUNDO DURAM e das instituições financeiras suíças CREDIT SUISSE, UBS (LUC DESPENSAZ, MARC DIZERRENS, RICARDO MARTINS, ANA PAULA COSTA) CLARIDEN LEU (RETO BUZZI) AIG (MAGDA PORTUGAL).

2) MICHEL SPIERO

MICHEL atuava no escritório de CALUDINE como seu "braço direito"; era o gerente operacional e, na ausência de sua mãe, assumia o controle do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

escritório, com considerável autonomia e independência, atendendo clientes, aos quais repassava cotações, orientando-lhes sobre depósitos e trocas cambiais, realizando a transmissão e recebimento de faxes, participando de liquidações, além de orientar os funcionários que efetuavam o trabalho externo, conforme confirmado pelo depoimento de alguns clientes [...].

B) OS OUTROS DOLEIROS IDENTIFICADOS

Apurou-se, no decorrer do monitoramento, que CLAUDINE mantinha frequente contato com outros doleiros identificados por VALTER, MILTON, DURAM e IRIA, fato este a revelar a existência de uma teia de relacionamentos e negócios entre eles.

[...]

9) ANTONIO RAIMUNDO DURAM

O denunciado DURAM, policial militar, atuava como doleiro no mercado ilegal de câmbio, em especial, em operações de cabo, mantendo constantes contatos com MILTON e CLAUDINE, conforme indicam os diálogos abaixo:

"TELEFONE NOME DO ALVO
177125643 CLAUDINE - KASPAR
INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO
MICHEL X DURAM
DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO
30/7/2007 16:54:54 30/7/2007 16:57:53 00:02:59
ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO
1177125643 55-30-2151 1177125643 R

"Michel mantém contato com Duram, provavelmente outro doleiro, e o informa que a transferência dólar-cabo que ia fazer para ele não passou pelos bancos (FAC) e Duram estava sendo cobrado por seu cliente".

"TELEFONE NOME DO ALVO
1177125643 CLAUDINE - KASPAR
INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO
MICHEL X DURAM
DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO
05/09/2007 12:57:23 05/09/2007 12:58:19 00:00:56
ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO
1177125643 724000001127490 724000001127490 R

"Duram mantém diálogo com Michel e lhe pergunta a respeito de transferência de quarenta mil dólares-cabo, sendo que trinta já tinha entrado e os outros dez ainda não. Michel informa que realmente entrou trinta mil, transferência de Kim Sun Joo, e ainda faltavam dez, pois tinha feito em duas ordens. Ressalto que identifiquei o fax em questão, o qual foi enviado por Claudine para o Banco AIG, Gerente Magda Portugal, que fez a operação. Este fax foi enviado em 31.08.07 às 13h17min54seg e tem como referência ESTRELA. Em ligação ocorrida no dia 18/07/2007 Claudine mantém diálogo com Michel e pede para ele ligar para Duram o Estrela, demonstrando indícios de que as transferências que tem como "Estrela" sejam referência do próprio Duram".

"TELEFONE NOME DO ALVO
1177125643 CLAUDINE - KASPAR
INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MICHEL X DURAM

DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO
27/7/2007 10:59:39 27/7/2007 11:00:26 00:00:47

ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO
1177125643 55-30-2151 1177125643 R

"TELEFONE NOME DO ALVO

1178138510 DURAM - KASPAR

INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO

HNI X DURAM

DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO
17/08/2007 11:17:05 17/08/2007 11:18:06 00:01:01

ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO
1178138510 724000001317690 724000001317690 R

"HNI deseja comprar euro, ao que DURAM informa que não tem. Posteriormente, HNI quer saber a posição do mercado cambial para esta data".

"TELEFONE NOME DO ALVO

1177125643 CLAUDINE - KASPAR

INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO

CLAUDINE X DURAM

DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO
19/9/2007 11:25:01 19/9/2007 11:25:55 00:00:54

ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO
1177125643 55-30-2151 1177125643 R

"Os doleiros estão batendo contas, referente a operações financeiras realizadas anteriormente".

Diálogos travados no MSN, em agosto de 2007, entre DURAM e MICHEL, DURAM e CLAUDINE, transcritos no relatório policial, indicam a sua real participação nas atividades de câmbio ilegal.

Além de declarar em seu imposto de renda disponibilidade monetária incompatível com os seus ganhos como funcionário público, em sua residência, foram apreendidas as quantias de R\$ 92.050,00 e de US\$ 5.010,00, salvo prova em contrário, proveito de sua atividade criminosa, além de dois veículos, sendo que um deles, em nome de ELIZABETH FLORINDO DOS SANTOS, esposa do denunciado.

[...]

III - CONCLUSÃO

Registrados os fatos, verifica-se que CLAUDINE SPIERO, comandando típica organização criminosa, e em estreita parceria com gerentes de bancos estrangeiros e seus clientes, ao lado dos demais doleiros e partícipes nas suas atividades financeiras, atuava, clandestinamente, no mercado paralelo de câmbio, e em operações de dólar cabo, como se instituição financeira fosse, negociando e evadindo moeda estrangeira, de origem supostamente ilícita, ou, no mínimo, ilicitamente comercializada, ora transformando o produto de tais crimes em ativos de aparente origem legal, ora remetendo-os ao exterior para omiti-los, e, assim, eximi-los do controle das autoridades brasileiras, ali mantendo inúmeras contas bancárias não declaradas às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoridades fazendárias brasileiras, a exemplo de outros partícipes, na forma como retro-descrita - e, juntamente com todos eles - atuando à margem da legislação e em patente desafio à atuação e controle por parte das autoridades brasileiras.

Ao receber a denúncia, em 17/12/2007, o magistrado singular fê-lo sob estas razões (fls. 224/231v – grifo nosso):

[...]

Verifico aflorar dos elementos de convicção coligidos, notadamente o presente feito e seus apensos (com 71 volumes), decorrentes dos autos n. 2007.61.81.013584-6, através do monitoramento telefônico, quebra de sigilo eletrônico, a interceptação de linha telefônica utilizada para transmissão de *fac-símile*, captação das comunicações efetivadas via *messenger* (MSN), bem ainda dos autos n. 2007.61.81.013608-5, em que restaram deflagradas as diligências anteriormente requeridas pela I. Autoridade Policial, a existência de indícios de materialidade e de autoria que são suficientes para a deflagração da ação penal.

A denúncia ora oferecida, de forma exaustiva e alicerçada na farta documentação que instruiu os feitos citados, revela-se apta ao pleno exercício do direito de defesa. Apesar da complexidade dos fatos narrados, a peça inicial deve ser tida por eficaz porque não somente discorre com exatidão, mas porque responsabiliza cada um dos denunciados, ainda que se possa vislumbrar a suposta existência de crimes de autoria coletiva, cuja individualização, conforme notório entendimento pretoriano, não está acompanhada do rigor habitual.

Porém, *in casu*, a inicial acusatória, descreve suficientemente o modo como os denunciados teriam concorrido para os crimes, viabilizando dessa forma a defesa. Ela designa as funções por eles exercidas na suposta organização criminosa, bem ainda a participação nos supostos crimes praticados.

Doutra parte, a peça inicial respalda-se por elementos documentais, incluindo alguns produzidos pela Autoridade Policial, que, por sua vez, mostrou-se cautelosa em trabalho circunstanciado, devendo-se aqui ressaltar o teor do Relatório elaborado pela I. Autoridade Policial (fls. 437/893).

A denúncia também se ampara em argumentos no sentido de que o presente feito teria decorrido das investigações levadas a efeito na Operação denominada KASPAR I, cujo prosseguimento, após a sua deflagração, teria se operado em virtude da atuação de suposta "doleira" identificada como CLAUDINE SPIERO.

Aduz que as investigações em que se apuram as atividades do Escritório de Representação do CREDIT SUISSE no Brasil sobre operações ilícitas de remessas de divisas do e para o exterior de seus clientes teria recebido o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nome de Operação SUÍÇA (trâmite nesta Vara - Inquérito n. 2005.61.81.007578-6), tendo a partir desta sido iniciada a Operação KASPAR I, em que teria sido verificada a atuação de um dos "doleiros" que trabalharia para a representação da supramencionada instituição financeira.

Conclui, o seu breve intróito, **sustentando que o presente trabalho investigatório, denominada Operação KASPAR II, seria uma decorrência das duas operações supramencionadas, com o escopo precípua de averiguar as supostas atividades de "doleiro" desenvolvidas por CLAUDINE SPIERO.**

Nesse sentido, **a denúncia expõe acerca da existência de uma verdadeira organização criminosa, liderada, em tese, pela pessoa supramencionada, cujos integrantes atuariam no mercado ilegal de câmbio, bem como promoveriam a remessa/recebimento de divisas do e para o exterior, através de operações financeiras conhecidas como "cabo" (dólar "cabo" e euro "cabo"), em favor de clientes do BANCO CREDIT SUISSE e de outras instituições financeiras, tudo ao arripio da legislação, evidenciando, desse modo, a suposta perpetração dos ilícitos. Haveria também a atribuição dos delitos de sonegação fiscal e de "lavagem" de dinheiro praticados, em tese, para a ocultação ou dissimulação de delitos econômico-financeiros precedentes.**

Narra, ainda, que as atividades supostamente desenvolvidas por CLAUDINE, muitas das vezes propiciava, em tese, o cometimento do delito de descaminho, bem ainda de violação de sigilo profissional e de falsidade ideológica.

As investigações teriam revelado, ainda, segundo o *Parquet* Federal, que CLAUDINE SPIERO **contaria com o auxílio de outras pessoas para a execução dos trabalhos, as quais teriam sido identificadas, dentre parentes e funcionários, como MICHEL SPIERO (filho e suposto gerente operacional), DANIEL SPIERO (teria colaboração indireta nos contatos com os gerentes dos bancos suíços), ESTHER HARARI HARARI DE HARARI (suposta colaboração indireta na guarda dos documentos que comprovam, em tese, as operações de câmbio e "cabo"), RICARDO ANDRÉ SPIERO (suposto liquidante), CRISTIANE MATEOLI DE FREITAS (secretária que supostamente auxiliaria nos fechamentos das operações), MARCOS ROBERTO FERNANDES (motorista e suposto liquidante) e ALESSANDRO INOCENCIO ANDRADE (motoboy e liquidante, em tese).**

[...]

Assim, **há nos autos indícios da existência de fato que caracteriza crimes elencados na inicial acusatória, bem como de sua autoria, uma vez que, por meio de elementos coligidos até o momento, se torna possível vislumbrar a suposta existência de uma organização criminosa devidamente estruturada e organizada para a prática das referidas atividades delituosas, notadamente relativas a câmbio no mercado irregular, bem como transações tendentes a promover a evasão de divisas, na modalidade "cabo" (crimes contra o Sistema Financeiro Nacional), consoante Lei n. 7.492, de 16.06.1986, delitos de "lavagem" de valores (Lei n. 9.613, de 03.03.1998), crimes contra a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem tributária (Lei n. 8.137, de 27.12.1990), tendo sido ainda possível vislumbrar, em tese, por parte de alguns integrantes, os delitos de descaminho, falsidade ideológica e de violação de sigilo funcional, conforme descrito anteriormente.

A par das considerações acima expendidas, vale ressaltar que nesta fase de aferição acerca da admissibilidade da denúncia, vigora o princípio *in dubio pro societate*, não sendo necessária a mesma certeza quando da aplicação de um decreto condenatório, ocasião em que vigora o princípio do *in dubio pro reo*.

[...]

Já, com relação a ANTONIO RAIMUNDO DURAM, captou-se diálogo entre ele e MICHEL SPIERO, em que DURAM teria mencionado que "tem uma de 40 do dia 31 e entrou só 30. Só 30, até agora não entrou os outros 10, ok" (tel. 11-7712-5643, dia 05.09.2007, às 12:57:23 horas), bem como conversa na qual é consultado se teria 30.000euros em notas de 500 (fls. 404/405 dos autos n. 2007.61.81.013584-6). Confira-se, também o monitoramento do *messenger* (MSN) constante às fls. 616/618 dos autos n. 2007.61.81.015353-8 e apensos 20 e 21 destes autos (2007.61.81.015353-8).

[...]

Detalhadas que foram as operações tidas por ilícitas e suas circunstâncias, explicitando a participação de cada um dos responsáveis, **reputo que a denúncia atendeu os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal porquanto expõe, com todas as circunstâncias, os fatos criminosos supostamente perpetrados pelos denunciados supramencionados.**

Saliente-se que a decisão proferida nos autos n. 2007.61.81.013608-5 (em que foram deflagradas as medidas constritivas requeridas pela I. Autoridade Policial) apreciou o suposto *modus operandi* dos envolvidos na investigação, diante de elementos que revelaram fortes indícios de operações no mercado paralelo.

[...]

E a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar o HC n. 33.792, por unanimidade, não conheceu da petição de aditamento de fls. 340/342 e denegou a ordem, com a seguinte fundamentação (fls. 261/263 – grifo nosso):

[...]

Conforme se verifica dos autos, o paciente foi denunciado, juntamente com outros vinte e oito corréus, tendo sido dado como incurso nos artigos 16 e 22, *caput* da Lei n. 7.492/86, c/c o artigo 1º e 2º da Lei n. 8.137/90, artigo 1º, incisos VI e VII e § 1º, incisos I, II e III, da Lei n. 9.613/98 c/c artigo 288 do Código Penal.

A denúncia contém exposição objetiva dos fatos ditos delituosos, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

narração dos elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerente, atendendo aos requisitos descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como permitindo ao acusado o exercício pleno do direito de defesa assegurado pela Constituição Federal, consoante fls. 170/172. Confira-se:

I - DOS FATOS

A presente denúncia teve origem a partir da investigação deflagrada no âmbito da chamada Operação Suíça, pela qual apurou-se que o Banco Credit Suisse, no Brasil, utilizava-se da ação de doleiros, para o fim de remeter divisas para fora do país, em especial através das chamadas operações cabo.

Uma das doleiras investigadas a denunciada CLAUDINE SPIERO, operacionalizava a remessas/recebimentos ilegais ao/do exterior ("dólar-cabo" e "euro-cabo" em favor de clientes do banco CREDIT SUISSE e de outras instituições financeiras estrangeiras, à revelia da fiscalização das autoridades competentes. Cessou, porém, suas atividades, assim que deflagrada a operação "Suíça", pela qual ainda se investigam as ações do banco.

As interceptações levadas a efeito no âmbito dos presentes autos **permitiram a conclusão acerca da sua participação e controle de atividades cambiais ilícitas e lavagem de dinheiro. De fato, CLAUDINE atua como líder de um grupo estruturado de doleiros e auxiliares, especializado em operar clandestinamente no mercado de câmbio e de transferências de valores interna e externamente, por intermédio do sistema conhecido como 'cabo', o qual possibilita a seus clientes um meio de remeter e receber valores do exterior, sem qualquer identificação por parte das autoridades competentes sobre a origem do dinheiro ou seu destino.**

Tal esquema representa verdadeira alavanca para direcionar a pulverização de dinheiro de origem supostamente espúria, evadido ilicitamente do país e, ao mesmo tempo, um seguro canal para a consumação da lavagem de valores cuja origem não pode ser declarada, servindo, ainda - como de fato serviu - de instrumento para o pagamento de importações ou exportações subfaturadas, com prejuízo para o Fisco e para o Sistema Financeiro Nacional.

O sistema de compensação empregada possibilita que o doleiro, por meio de conta própria ou de outros doleiros, realize o depósito de dólares/euros a clientes titulares de contas no exterior em contrapartida a pagamento de reais no Brasil ou vice-versa, sem que haja a movimentação física do dinheiro, e sem que tais operações sejam oficialmente registradas, tributadas ou mesmo rastreadas. CLAUDINE mantinha, ainda, contatos e negociava com outras células de doleiros, dentre os quais, os denunciados VALTER RODRIGUES MARTINEZ, MILTON JOSÉ PEREIRA JÚNIOR, IRIA DE OLIVEIRA CASSU e ANTONIO RAIMUNDO DURAM, os quais atuavam de forma conjunta e coordenada constituindo verdadeira organização criminoso, marcada pela hierarquia estrutural, planejamento, objetivo de lucro, recrutamento de pessoas, divisão de tarefas entre seus membros, divisão territorial das atividades, sendo um grupo fortemente inclinado e capacitado para a consumação de fraudes, conexão nacional e internacional com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outras pessoas e organizações ligadas ao seu ramo de atividade.

As interceptações telefônicas, igualmente apontaram para a forte e nítida participação de instituições financeiras estrangeiras, como o UBS (União de Bancos Suíços), o CLARIDEN e a representação do banco AIG, no Brasil, nas operações realizadas por CLAUDINE, que era indicada pelos gerentes de tais instituições aos seus clientes, a fim de viabilizar a remessa de divisas ao exterior (...).

II - DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS CRIMINOSAS

A) DOS INTEGRANTES DO ESCRITÓRIO DE CLAUDINE (...)

9) ANTONIO RAIMUNDO DURAM

O denunciado DURAM, policial militar, atuava como doleiro do mercado ilegal de câmbio, em especial de operações de cabo, mantendo constantes contatos com MILTON e CLAUDINE, conforme indicam os diálogos abaixo:

[...]

Michel mantém contato com Duram, provavelmente outro doleiro, e o informa que a transferência dólar-cabo que ia fazer para ele não passou pelos bancos (FAC) e Duram estava sendo cobrado por seu cliente.

[...]

Duram mantém diálogo com Michel e lhe pergunta a respeito de transferência de quarenta mil dólares-cabo, sendo que trinta já tinha entrado e outros dez ainda não. Michel informa que realmente entrou trinta mil, transferência de Kim Sun Joo, e ainda faltavam dez, pois tinha feito em duas ordens. Ressalto que identifiquei o fax em questão, o qual foi enviado por Claudine para o Banco AIG, gerente Maga Portugal, que fez a operação. Este fax foi enviado em 31.08.07 às 13h 17min e 54seg e tem como referência ESTRELA. Em ligação ocorrida no dia 18/07/2007 Claudine mantém diálogo com Michel e pede para ele ligar para Duram o Estrela, demonstrado indícios de que as transferências que tem como referência "Estrela" sejam referência do próprio Duram.

[...]

HNI deseja comprar euro, ao que DURAM informa que não tem. Posteriormente, HNI quer saber a posição do mercado de câmbio para esta data.

[...]

Os doleiros estão batendo contas, referente a operações financeiras realizadas anteriormente.

Diálogos travados no MSN, em agosto de 2007 entre DURAM e MICHEL, DURAM e CLAUDINE, transcritos no relatório policial, indicam a sua real participação nas atividades de câmbio ilegal.

Além de declarar em, seu imposto de renda disponibilidade monetária incompatível com os seus ganhos como funcionário público, em sua residência foram apreendidas as quantias de R\$92.050,00 e de US\$5.010,00, salvo prova em contrário, proveito de sua atividade criminosa, além de dois veículos, sendo um deles em nome de ELIZABETH FLORINDO DOS SANTOS, esposa do denunciado.

[...]

III - CONCLUSÃO

Registrados os fatos, verifica que CLAUDINE SPIERO, comandando típica organização criminosa, e em estreita parceria com gerentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de bancos estrangeiros e seus clientes, ao lado dos demais doleiros e partícipes nas suas atividades financeiras, atuava, clandestinamente, no mercado paralelo de câmbio, e em operações de dólar cabo, como se instituição financeira fosse, negociando e evadindo moeda estrangeira, de origem supostamente ilícita, ou, no mínimo, ilicitamente comercializada, ora transformando o produto de tais crimes em ativos de aparente origem ilegal, ora remetendo-os ao exterior para omiti-los, e, assim, eximi-los do controle das autoridades brasileiras, ali mantendo inúmeras contas bancárias não declaradas às autoridades fazendárias brasileiras, a exemplo de outros partícipes, na forma como retro-descrita - e, juntamente com todos eles- atuando à margem da legislação e em patente desafio à atuação e controle por parte das autoridades brasileiras".

Apontados indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, bem como inexistindo qualquer das hipóteses descritas no artigo 43 do Código de Processo Penal, a denúncia mostra-se apta a ensejar a ampla defesa, conferindo justa causa à ação penal, e em consonância ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Tanto assim que a narrativa da peça acusatória possibilitou aos impetrantes formular os questionamentos trazidos neste *writ*.

Depreende-se das cópias desta impetração que os autos da ação penal estão compostos também por apensos, em que ficaram encartados documentos referidos na denúncia, embasando a compreensão desta.

Por outro lado, a impetração faz uma análise simplista da denúncia, na medida em que detém-se apenas e tão somente no trecho em que a peça individualiza a conduta do paciente.

Contudo, a peça é uma só, e a acusação que pesa contra o paciente somente pode ser compreendida a partir da narrativa da conduta dos demais corréus, como ademais sucintamente exposto acima, mediante transcrição de outros trechos relevantes da extensa peça inicial.

Dessa forma, considerando-se o disposto no artigo 29 do Código Penal, não é possível concluir pela atipicidade da conduta imputada a apenas um dos corréus, se resta claro, do contexto da peça, a imputação de participação em condutas típicas praticadas pelos demais corréus.

Ainda que assim, não fosse, observe que é cediço que o réu na ação penal defende-se dos fatos narrados na denúncia e não de sua qualificação jurídica, que poderá ser corrigida no momento da prolação da sentença meritória, ocasião em que o julgador verificará a adequação, ao caso concreto, da definição jurídica dos fatos apurados no transcorrer da instrução criminal (artigos 383 e 384, do CPP), resultante da análise do conjunto probatório obtido nos autos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Assim, descabe questionar, em sede de *habeas corpus*, o acerto ou desacerto da capitulação legal atribuída provisoriamente pela acusação e constante da denúncia, conforme pacífico entendimento jurisprudencial.

[...]

Por outro lado, a expressiva quantia em dinheiro apreendida na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

residência do paciente, qual seja, R\$92.050,00 (noventa e dois mil e cinquenta reais) e US\$5.010,00 (cinco mil e dez dólares americanos), constitui-se em indício de autoria, posto que, a princípio, se mostra incompatível com os rendimentos de sua profissão como policial militar.

Alegações referentes à inocência do paciente devem ser exaustivamente debatidas no processo originário, mediante o crivo do contraditório e da ampla defesa, vez que neste *Writ* não antevejo elementos para, desde já, sobrestar a ação penal.

Observo, de acordo com orientação jurisprudencial pacífica, o trancamento da ação penal em sede de *habeas corpus* somente se justifica diante de manifesta ilegalidade da situação, o que não se verifica no caso dos autos. Nesse sentido, anoto precedente do Supremo Tribunal Federal:

...5. Falta de justa causa: em sede de *habeas-corpus* só é possível trancar ação penal em situações especiais, como nos casos em que é evidente e inafastável a negativa de autoria, quando o fato narrado não constitui crime, sequer em tese, e em situações similares, onde pode ser dispensada a instrução criminal para a constatação de tais fatos, situação que não se configura na espécie

...

STF - 2ª Turma - HC 73208-RJ - DJ 07.02.1996 p. 1337

Por fim, observo que não é possível acolher-se o aditamento à impetração de fls. 340/342. Em primeiro lugar, porque formulado após terem sido prestadas as informações pela autoridade impetrada, bem como após a apresentação de parecer do Ministério Público Federal.

Ainda que se admita a possibilidade de aditamento à petição de *habeas corpus*, não pode ser formulado após ter sido concluído o processamento, visto que sobre o aditamento não houve oportunidade de colheita de informações do Juízo impetrado, nem tampouco sobre ele manifestou-se o Ministério Público Federal.

Em segundo lugar, e principalmente, porque os fundamentos do aditamento não guardam nenhuma relação com a petição inicial da impetração. O *writ* foi impetrado sustentando a ocorrência de constrangimento ilegal em razão da inépcia da denúncia, atipicidade da conduta e ausência de justa causa. O aditamento, por sua vez, tem como fundamento a alegação de ilicitude das provas obtidas mediante interceptação telefônica, em razão da prorrogação injustificada do seu prazo.

Dessa forma, não há como deixar de reconhecer que trata-se de questões que não foi objeto da impetração, e portanto deve ser atacado pela via adequada, razão pela qual não conheço do aditamento de fls. 340/342.

[...]

Pois bem.

Da detida leitura dos trechos do voto condutor do acórdão acima mencionado, verifica-se que o Tribunal *a quo* rebateu precisamente as teses



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

levantadas pelo impetrante, relativamente à ausência de justa causa para a ação penal e à inépcia da denúncia, deduzindo, em suas sólidas razões de convencimento, **passagens da peça acusatória que apontam para a efetiva presença da materialidade do delito e de suficientes indícios de autoria da parte do ora paciente.**

Para tanto, consignou o Colegiado que a ausência de justa causa para o acolhimento do *habeas corpus* deve se manifestar **de plano**. O que, *in casu*, não ocorreu, porque havia um lastro probatório mínimo da participação de **Antonio** na prática dos delitos em tela, e a materialidade deles estava demonstrada a partir do exame dos fatos documentos que instruíram os autos, em especial os **diálogos travados com Michel, filho, gerente operacional e "braço direito" da doleira Claudine – líder da organização criminosa –, bem como com a própria Claudine, colocando-o na condição de um dos "doleiros" integrantes da suposta organização criminosa**, além do fato de haver **declarado, em seu imposto de renda, disponibilidade monetária incompatível com os seus ganhos como funcionário público e ser apreendidas em sua residência as quantias de R\$ 92.050,00 e de US\$ 5.010,00.**

Por isso, nenhum reparo merece o acórdão recorrido no ponto, porque a jurisprudência deste Tribunal é sólida no sentido de que o *writ* pode ser utilizado para o trancamento da ação penal quando transparecer dos autos, de **forma inequívoca**, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, hipóteses **não** presentes. Confirmam-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 1. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 2. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE 3. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

[...]

2. No caso, é impossível reconhecer como inequívoca a inexistência de suporte probatório para apoiar a deflagração da ação penal, pois o Tribunal de origem declarou haver indícios de autoria e materialidade do crime e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habeas corpus não é instrumento adequado à discussão aprofundada a respeito de provas e fatos. Precedentes.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RHC n. 39.624/MG, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 4/11/2013)

HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO SIMPLES (ART. 180, *CAPUT*, DO CP). *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL COAÇÃO ILEGAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. VIABILIDADE. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INICIAL QUE LOGROU DESCREVER SATISFATORIAMENTE O FATO CRIMINOSO COM TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PLEITOS DE RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME, DE QUE A PACIENTE NÃO TINHA CIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA DOS BENS E DE QUE OS BENS NÃO TINHAM PROVENIÊNCIA ILÍCITA. ALEGAÇÕES QUE DEMANDAM REEXAME DE PROVAS. INVIÁVEL NA VIA ESTREITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não admitem mais a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso próprio ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. Apesar de se ter solidificado o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização do *habeas corpus* como substitutivo do recurso cabível, este Superior Tribunal analisa, com a devida atenção e caso a caso, a existência de coação manifesta à liberdade de locomoção, não tendo sido aplicado o referido entendimento de forma irrestrita, de modo a prejudicar eventual vítima de coação ilegal ou abuso de poder e convalidar ofensa à liberdade ambulatorial.

3. O trancamento da ação penal em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, somente se justificando quando demonstrada, inequivocamente, a absoluta ausência de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

[...]

6. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 163.593/PR, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 6/11/2014)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO, FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA E PERIGO PARA A VIDA OU A SAÚDE DE OUTRO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIA. FATOS ADEQUADAMENTE NARRADOS. OCORRÊNCIA. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. POSSIBILIDADE. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NA INCOATIVA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal em sede de recurso ordinário em *habeas corpus* é medida excepcional, somente se justificando se demonstrada, inequivocamente, a ausência de autoria ou materialidade, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a violação dos requisitos legais exigidos para a exordial acusatória, o que não se verificou na espécie.

2. De se notar que a descrição da pretensa conduta delituosa foi feita de forma suficiente ao exercício do direito de defesa, com a narrativa de todas as circunstâncias relevantes, permitindo a leitura da peça acusatória a compreensão da acusação, com base no artigo 41 do Código de Processo Penal.

3. A alegação de que não restou acostado qualquer documento na incoativa, que atestasse a propriedade ou a sociedade do acusado na fazenda, não foi examinada pelo Tribunal de origem, não podendo, assim, ser apreciada a matéria por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Recurso a que se nega provimento.

(RHC n. 38.516/PR, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 29/10/2014)

Por outro lado, a denúncia foi formulada em obediência aos requisitos traçados no art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo a existência dos crimes em tese, bem como a participação dos acusados, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, possibilitando-lhes o pleno exercício do direito de defesa. Relevante ter bem claro que as imputações foram distribuídas de acordo com as **particularidades** que marcam cada uma das células que compõem a suposta organização criminosa, *in casu*, “doleiros”, de modo que **a aderência do comportamento de um agente ao de outrem conduz à análise conjugada das narrativas de todos na incoativa.**

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. CONDENAÇÃO: PENA DE 3 ANOS DE DETENÇÃO. APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA, ATIPICIDADE DA CONDUTA, NULIDADES. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. DENÚNCIA QUE NARRA O FATO E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS. FALTA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO ESTREITO DO *WRIT*. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-EVIDENCIADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO-OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

[...]

2. O trancamento de ação penal em sede de *habeas corpus* reveste-se sempre de excepcionalidade, somente admitido nos casos de absoluta evidência de que, nem mesmo em tese, o fato imputado constitui crime.

3. Havendo estrita observância dos requisitos legais previstos no art. 41 do Código Processo Penal, quais sejam, a exposição do fato criminoso, narrando todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a tipificação dos delitos por ele cometidos, não há falar em inépcia da denúncia, nem em falta de justa causa para a ação penal.

4. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o réu defende-se dos fatos narrados na denúncia, e não da capitulação nela contida.

5. Não há falar em prescrição da pretensão punitiva se não decorreu o prazo entre os marcos interruptivos.

6. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

(HC n. 85.356/SP, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 7/12/2009)

PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. DENÚNCIA. DESCRIÇÃO FÁTICA SUFICIENTE. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE. TRANCAMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

1. Devidamente descritos os fatos delituosos (indícios de autoria e materialidade), não há como reconhecer inepta a denúncia.

2. Possibilidade de exercício do direito de defesa, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

3. O *habeas corpus* não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (atipicidade), não relevada, *primo oculi*. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via angusta do *writ*.

4. Recurso não provido.

(RHC n. 44.749/PE, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 13/8/2014)

Além do mais, a revisão do critério de suficiência das provas embasadoras da persecução criminal é questão que demanda reavaliação probatória, descabida na estreita via do *habeas corpus*.

A propósito:

HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO (ARTIGO 1º, INCISOS I E VII, COMBINADO COMO O SEU § 1º, INCISOS I E II, E § 4º DA LEI 9.613/1998). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. ACÓRDÃO OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SODALÍCIO. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. Em sede de habeas corpus somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta.

2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente mandamus, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

Omissis.

2. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 254.594/MS, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 12/6/2014)

HABEAS CORPUS. PECULATO-DESVIO (ART. 312, CAPUT, CP). *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL COAÇÃO ILEGAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. VIABILIDADE. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. ALEGAÇÃO DE QUE O INQUÉRITO POLICIAL FOI INSTAURADO PARA APURAR A PRÁTICA DE OUTROS CRIMES. DISPENSABILIDADE DO PROCEDIMENTO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. ARGUMENTO DA INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DO CRIME PELA PACIENTE. ELEMENTOS DANDO CONTA DA PARTICIPAÇÃO DA ACUSADA NAS DECISÕES DA ASSOCIAÇÃO, BEM COMO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS REPUTADOS FORJADOS, A FIM DE PROPICIAR O DESVIO DE RECURSOS FEDERAIS. ALEGAÇÃO DE QUE AS MEDIDAS DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO NÃO FORAM DECRETADAS PARA INVESTIGAR A PRÁTICA DO CRIME DE PECULATO. POSSIBILIDADE DE DESCOBERTA FORTUITA DE DELITOS QUE NÃO SÃO OBJETO DA INVESTIGAÇÃO (FENÔMENO DA SERENDIPIDADE). CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA.

[...]

6. Evidenciado que não se encontra patente a ausência de indícios de autoria em relação à prática do crime de peculato por parte da paciente, que figura como integrante da diretoria-geral da associação que concorreu para o desvio de recursos federais, detendo poderes de decisão e tendo participado de procedimentos licitatórios reputados forjados, a desconstituição da descrição contida na denúncia somente poderá ser realizada durante a instrução criminal, até porque alcançar conclusão nesse sentido demanda ampla dilação probatória, inviável na via estreita do habeas corpus.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10. *Habeas corpus* não conhecido.
(HC n. 282.096/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 6/5/2014)

Então, não só pela ausência de comprovação capaz de fragilizar a denúncia, mas pela conclusão fundamentada do Tribunal *a quo*, recomendável se torna o prosseguimento da ação penal em desfavor do ora paciente.

Cumpre anotar, por derradeiro, com relação à menção de ilicitude das provas obtidas por meio de interceptações telefônicas, quer por terem sido *extraídos de terminais estranhos às investigações* (fl. 4), *quer por antecederem a data de decretação da quebra do sigilo telefônico* (fls. 4/5), que não foi examinado o tema pelo Tribunal de origem, não podendo, assim, ser apreciada a *quaestio* por esta Corte.

Ante o exposto, **julgo em parte prejudicado** o *habeas corpus* e, no mais, dele **não conheço**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0030972-8

HC 129.216 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200561810075786 200761810153538 200803000344550

EM MESA

JULGADO: 18/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PAULO FERNANDES LIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: ANTÔNIO RAIMUNDO DURAM
ADVOGADA	: DANYELLE DA SILVA GALVÃO
CORRÉU	: JACQUES FELLER
CORRÉU	: ALAIN CLEMENT LESSER LEVY
CORRÉU	: JACQUE LESSER LEVY
CORRÉU	: CLAUDINE SPIERO
CORRÉU	: MICHEL SPIERO
CORRÉU	: CRISTIANE MATEOLI DE FREITAS
CORRÉU	: DANIEL SPIERO
CORRÉU	: RICARDO SPIERO
CORRÉU	: VALTER RODRIGUES MARTINEZ
CORRÉU	: MILTON JOSÉ PEREIRA JÚNIOR
CORRÉU	: IRIA DE OLIVEIRA CASSU
CORRÉU	: LUC MARC DESPENSAZ
CORRÉU	: RETO BUZZI
CORRÉU	: MAGDA MARIA MALVÃO PORTUGAL
CORRÉU	: ALVARO MIGUEL RESTAINO
CORRÉU	: FABIANA RESTAINO ESPER
CORRÉU	: ANTÔNIO MONTEIRO FERREIRA LOPES
CORRÉU	: CAETANO MÁRIO ABRAMOVIC GREGO
CORRÉU	: LUIZ PAULO GRECO
CORRÉU	: MURILO CERELLO SCHATTAN
CORRÉU	: WALTER LUIZ TEIXEIRA
CORRÉU	: MIGUEL ETHEL SOBRINHO
CORRÉU	: WILLIAM YU
CORRÉU	: ANDREA EGGER
CORRÉU	: BORIS ZAMPESE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : WANG SONGMEI
CORRÉU : MARC HENRI DIZERRENS
CORRÉU : JOSÉ ROBERTO DE FREITAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). DANYELLE DA SILVA GALVÃO, pela parte PACIENTE: ANTÔNIO RAIMUNDO DURAM

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, julgou parcialmente prejudicado o pedido e, no mais, dele não conheceu, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.